



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 812.506 - SP (2006/0005009-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MAURO DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. QUEDA DE TREM. DANOS MATERIAL E MORAL RECONHECIDOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO ESTÉTICO AUTÔNOMO. DIREITO À REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado.

2. Na hipótese em exame, entende-se configurado também o dano estético da vítima, além do já arbitrado dano moral, na medida em que, em virtude de queda de trem da companhia recorrida, que trafegava de portas abertas, ficou ela acometida de "tetraparesia espástica", a qual consiste em lesão medular incompleta, com perda parcial dos movimentos e atrofia dos membros superiores e inferiores. Portanto, entende-se caracterizada deformidade física em seus membros, capaz de ensejar também prejuízo de ordem estética.

3. Considera-se indenizável o dano estético, autonomamente à aflição de ordem psíquica, devendo a reparação ser fixada de forma proporcional e razoável.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 812.506 - SP (2006/0005009-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **FERNANDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **MAURO DE MORAIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Responsabilidade civil - Lesões corporais - Queda de estrada de ferro - Responsabilidade objetiva - Desobrigação da transportadora não demonstrada - Inexistência de prova de culpa exclusiva do passageiro, força maior ou caso fortuito - procedência de ação indenizatória bem decretada.

Danos morais - Arbitramento em 300 salários mínimos - Juros - Incidência desde a data do evento - Inadmissibilidade da incidência somente quando do início da execução. Avaliação razoável, ante as particularidades do caso - Dogma de RIPERT.

Danos estéticos - Espécie de dano moral - Comprometimento morfológico que, embora causando sofrimento psicológico na vítima, mostra-se insusceptível de causar repercussão em seu patrimônio econômico - Afastamento.

Indenização para proporcionar tratamento fisioterápico e psicológico - Estimativa global - Inadmissibilidade - Necessidade de orçamentos periódicos.

Honorários advocatícios - Incidência sobre o total das condenações.

Recursos do autor e do réu providos em parte." (fl. 293, e-STJ)

Em suas razões recursais, o ora recorrente alega que o v. aresto recorrido, ao não condenar o réu ao ressarcimento dos danos estéticos, mas apenas dos morais, incorreu em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 21 do Decreto 2.681/12 e ao art. 1.538 do Código Civil de 1916. Afirma, nesse contexto, que: (I) é devida indenização especial por dano estético cumulada com reparação do dano moral; (II) *"no âmbito dos danos à pessoa, comumente incluídos no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, a limitação das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencialidades do indivíduo, a 'perdre de jouissance de vie' (...). Essas perdas, todas indenizáveis, podem existir sem o dano estético, sem a deformidade ou a aleijão, o que evidencia a necessidade de ser considerado esse dano como algo distinto daquele dano moral, que foi considerado pela sentença. E tanto não se confundem que o defeito estético pode determinar, em certas circunstância, indenização pelo dano patrimonial, como acontece no caso de um modelo" (fls. 304/314, e-STJ).

Às fls. 349/352, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - sustenta a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, bem como a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. No mérito, argumenta que não há nenhum dano morfológico na vítima a justificar reparação de dano estético.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento (fls. 358/359 e 561).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 812.506 - SP (2006/0005009-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MAURO DE MORAIS E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O colendo Tribunal de Justiça estadual entendeu que, como *"espécie de danos morais, os danos estéticos estão incluídos na condenação dos primeiros. Os danos estéticos só justificam alargamento quando influenciam em situações particulares, como a financeira da vítima. Assim, por exemplo, a modelo que, sofrendo lesões corporais deformantes, perde a graça e a beleza com que se ostentava diante do público, fator de inquestionável depreciação em seu patrimônio laborativo e, conseqüentemente, material. Não havendo no caso tais particularidades, de se convir que os danos estéticos nada causam ao ofendido senão sofrimentos psicológicos, já compreendidos na indenização por danos morais"* (fl. 297, e-STJ).

Portanto, o entendimento adotado no v. acórdão estadual traz certa confusão, ora relacionando o dano estético ao dano moral, ora a aspecto patrimonial.

Ocorre, porém, que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça evoluiu para considerar que o dano estético é distinto do dano moral, sendo identificável por repercussões próprias.

Como esclarece **CAVALIERI FILHO**, o dano estético seria a *"alteração morfológica de formação corporal que agride à visão, causando desagrado e repulsa"*, enquanto o dano moral estaria no *"sofrimento mental - dor na alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade"* (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2010, p. 106).

O reconhecimento, nesta Corte, do dano estético como prejuízo autônomo indenizável respaldou-se na interpretação do § 1º do art. 1.538 do Código Civil de 1916 e do art. 21 do Decreto 2.681/12, este último aplicável aos acidentes ferroviários. Entendeu-se ser uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de indenização especial.

Nesse contexto, firmou-se orientação, inclusive sumulada, no sentido de que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado ("as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, mesmo quando derivadas do mesmo fato, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado", conforme o REsp 289.885/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 2/4/2001). A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA PARA O TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. EXCLUSÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DANO ESTÉTICO E MORAL. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ.

(...)

III. Podem cumular-se danos estético e moral quando possível identificar claramente as condições justificadoras de cada espécie.

IV. Importando a deformidade em lesão que afeta a estética do ser humano, há que ser valorada para fins de indenização.

V. Pensão e dano estético devidos pela metade, em razão da culpa concorrente da vítima reconhecida na instância ordinária.

VI. 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.' (Súmula n. 306-STJ).

*VII. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 711.720/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 18/12/2009, grifo nosso)*

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. CUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. É cabível a cumulação de danos morais com danos estéticos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Recurso especial de Francisco Francelino de Souza conhecido parcialmente e parcialmente provido. Recurso especial de Volkswagen do Brasil Ltda. não-conhecido.*” (REsp 717.425/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 31.3.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível cumular as pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos, provenientes de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores.

(...)

4. *Agravo improvido.*” (AgRg no Ag 769.719/DF, Quarta Turma, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ de 28.5.2007)

Na hipótese dos autos, entende-se configurado, em separado, também o dano estético da vítima, além do já arbitrado dano moral (300 salários mínimos), na medida em que ela, em virtude de queda de trem da companhia recorrida que trafegava de portas abertas, ficou acometida de "tetraparesia espástica" (fl. 234), a qual consiste em lesão medular incompleta, com perda parcial dos movimentos e atrofia dos membros superiores e inferiores. Portanto, parece caracterizada deformidade física em seus membros, capaz de ensejar também prejuízo de ordem estética à vítima.

Sem perder de vista o dano moral já fixado, considera-se, assim, indenizável, no caso, o dano estético, autonomamente à aflição de ordem psíquica, devendo a reparação ser fixada de forma proporcional e razoável, no montante de trinta mil reais (R\$ 30.000,00), com a devida incidência de juros moratórios, desde a citação (11 de maio de 1999), de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último Diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se que a correção monetária, que incidiria a partir da data dessa decisão, já está abrangida na Selic, pois é fator que compõe a referida taxa.

Custas e honorários advocatícios suportados pela ré, os segundos na proporção de 15% sobre o valor da condenação - danos materiais e morais, na forma fixada pelo v. acórdão recorrido (fl. 299), somados ao dano estético, ora reconhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0005009-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 812.506 / SP

Números Origem: 1146744 1146744602 200400797243 980469899

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : MAURO DE MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.